

LEI MUNICIPAL Nº 07 DE 03 DE ABRIL DE 2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito do Município de Itapagipe, faço** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade e a convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III – Serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- A) Orientação e apoio sócio-familiar;
- B) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- C) Colocação familiar;
- D) Abrigo;

- E) Liberdade assistida;
- F) Semiliberdade;
- G) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam á:

- A) Prevenção e atendimento médicos e psicológicos em vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.
- B) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
- C) Proteção jurídica-social

§ 3º - Os serviços previstos neste artigo serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

CAPITULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Departamento Municipal de Ação Social e Promoção Humana.

Art. 6º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 membros sendo respeitada a composição paritária entre poder público e a sociedade civil

§1º Comporão o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - 01(um) Representante do Departamento de Ação social e Promoção Humana;
- II - 01(um) Representante do Departamento de Saúde;
- III - 01(um) Representante do Departamento de Educação e Cultura;
- IV - 01(um) Representante do Departamento de Administração e Fazenda;
- V - 01(um) Representante do Departamento de Esporte, Turismo e Lazer;
- VI - 05(cinco) Representantes de entidades não-governamentais que atuem na área de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes dos Departamentos Municipais serão indicados pelo prefeito, dentre os servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no município.

Art. 7º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 anos admitindo sua recondução.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato no prazo máximo de 15 dias, contado da data de escolha e ou indicação.

Art. 8º - O CMDCA poderá celebrar convenio com Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de Promotores de Justiça junto ao conselho.

Art. 9º - O Presidente, o Vice Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares nos termos do regimento interno do CMDCA

Parágrafo único – O CMDCA será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e a assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 10 - Compete ao CMDCA:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - Elaborar seu regimento interno;
- V - Dar posse aos membros indicados pelo executivo e eleitos pelas assembleias das entidades não governamentais;
- VI - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato;
- VII - Deliberar sobre a aplicação do FIA, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal 8069/90, no âmbito do Município;
- XII - Comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária deste município;
- XIII - Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;
- XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

XV - Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XVI - Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

XVII - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

Art. 11 - O conselheiro poderá ser destituído:

I – Pelo prefeito, no caso dos representantes dos Departamentos Municipais;

II – Quando o conselheiro não governamental deixar de representar a sua respectiva entidade.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança, e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial as crianças e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sócias básicas;

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Assistência Social voltada a criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas de correntes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei 8069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por decreto expedido pelo poder Executivo Municipal.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 17 - Em razão do território é competente o Conselho para exercer suas atribuições, quando:

I - Os pais ou responsável forem domiciliados no município,

II - A falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontrar no município.

§ 1º - Nos casos de ato infracional o Conselho será competente se ação ou omissão ocorrer no município, observadas às regras de conexão, continência e prevenção do juízo.

§ 2º - A aplicação das medidas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município de residência dos pais ou responsável ou de sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente, a sim como poderá o Conselho receber tal delegação.

Art. 18 - O Conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução subsequente.

Parágrafo Único – Os candidatos não eleitos, serão considerados suplentes, obedecidos à ordem de classificação, onde o mais votado terá preferência sob os demais.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há mais de dois anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos e ser eleitor no Município;

V - Ter certificado de conclusão do ensino médio (segundo grau);

VI - Não ser condenado e nem estar sendo processado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido pena, ressalvada a reabilitação;

VII - Possuir reconhecida experiência na área de defesa o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Obter aprovação em teste de conhecimento sobre estatuto da criança e do adolescente;

§ 1º - O teste de que trata o inciso VIII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 2º - O Candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 3º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 20 - O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público;

Parágrafo Único - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste Artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 22 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus membros na primeira sessão;

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o conselheiro com mais idade.

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e adoção e cumprimento das providências decididas.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos em suas reuniões, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar disporá de uma assessoria técnica cedida pelo Poder Público por meio do Departamento de Ação Social e Promoção Humana destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento;

Parágrafo Único - O Poder Público deverá ceder um espaço físico para a instalação deste conselho;

Art. 25 – O Conselho será gerido por 02 (dois) dos conselheiros efetivos referidos no art. 18, escolhidos entre eles, fazendo jus à remuneração mensal, com padrão no piso salarial da Prefeitura Municipal, sendo que a função exercida pelos demais membros, será considerada serviços de relevante valor social, sem qualquer remuneração.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária do Município dotação específica para o atendimento do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I - para os conselheiros remunerados, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular remunerado em caso de afastamento ou vacância;

§ 3º - Os membros do conselho tutelar remunerados não terão vínculo empregatício com a municipalidade;

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração revista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação;

§ 5º - Os conselheiros que fizerem jus a remuneração, referida no caput deste artigo, deverão prestar seus serviços em conformidade com as determinações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 6º - O regime geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias;

§ 7º - O membro titular remunerado do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto;

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo consecutivo alternado de 12 meses.

Art. 26 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal em sentença transitada em julgado;

III - Proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

IV - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternado, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Não comparecer, injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo ano;

VI - Mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regime Geral do Conselho Tutelar, assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - A escolha dos membros efetivos e suplentes, do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes e eleitores neste município.

Art. 28 – Os eleitores somente poderão votar mediante apresentação de título de eleitor.

Art. 29 – Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar sua candidatura seguindo normas conforme edital de convocação que será divulgado nas seguintes condições:

I - Deverão ser afixados na sede da prefeitura, escolas, postos de saúde, templos, em quaisquer outros locais, avisos comunicando a abertura do prazo e as normas para inscrição.

- II - Os avisos de que se trata o inciso anterior deverão definir local, horário de funcionamento, informar requisitos e documentação necessária e esclarecer a função do Conselheiro Tutelar;
- III - O prazo para o registro da candidatura será de 7 (sete) dias.

Art. 30 - Serão afixados, com pelo menos 05 dias de antecedência nos mesmos locais mencionados no inciso I do Art 2º, editais de convocação para realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora.

Parágrafo Único - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 32 – Caberá a Comissão Organizadora:

- I - Determinar os locais de votação;
 - II - Determinar afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos da Lei;
 - III - Fazer a inscrição dos candidatos;
 - IV - Preparar a relação nominal dos candidatos e decidir sobre elas;
 - V - Receber as impugnações relativas aos candidatos decidir sobre as mesmas;
 - VI - Preparar o sorteio de ordem numérica dos candidatos concorrentes;
 - VII - Constituir as mesas de votação designando e credenciando seus membros;
 - VIII - Supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
 - IX - Credenciar os fiscais dos candidatos;
 - X - Responder de imediato as consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;
 - XI - Regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta lei;
 - XII - Eleger um Presidente que terá direito a voto comum e de desempate;
- § 1º - A comissão organizadora apreciará a documentação apresentada pelos candidatos podendo impugnar candidaturas que não estejam de acordo com os critérios e requisitos definidos neste edital.
- § 2º - O candidato com candidatura impugnada terá 2 (dois) dias para entrar com recurso junto à Comissão Organizadora e 2 dias para o julgamento do recurso.

Art. 33 – Cada mesa de votação será composta por 4 (quatro) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos dentre os eleitores do município pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 1º - São impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do Art. 31.

§ 2º - Em cada mesa de votação haverá relação dos eleitores do Município.

Art. 34 – Compete às mesas de votação:

I - Solucionar imediatamente todas dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - Lavar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - Realizar a apuração dos votos lavrando ata específica e preenchendo mapa respectivo;

IV - Remeter toda a documentação referente ao processo de escolha a Comissão Organizadora.

Art. 35 – Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna a vista dos mesários.

§ 1º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará impressão do polegar direito no lugar próprio da relação respectiva.

Art. 36 – Cada candidato concorrente terá direito de dispor 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifique no processo de escolha.

Art. 37 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que se atender incluindo nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 38 – Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos eleitores durante o horário de votação.

Art. 39 – serão nulas as cédulas que:

I - Assinalarem mais de um candidato;

- II - Contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante.
- III - Não corresponderem ao modelo oficial;
- IV - Não estiverem rubricadas pelos membros das mesas de votação;

Art. 40 – Concluídos os trabalho de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa a Comissão Organizadora, bem como todos demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I - Proclamarão os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II - Encaminhando todo material ao CMDCA, que deverão guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 meses;

Art. 41 - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) titulares com maior número de votos e os não eleitos suplentes obedecendo a ordem de classificação, o mais votado terá a preferência; por ordem de maior número de votos;

Parágrafo único - Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 42 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante CMDCA, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 43 – A posse dos escolhidos ocorrerá até 15 dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o CMDCA e Ministério Público.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 41, de 04 de novembro de 1993, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, aos 03 de abril de 2002.

JERONIMO DONIZETE DA SILVA
Prefeito Municipal

